



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRI...  
Brasília, 18 05 09  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683/

CC02/C06  
Fls. 143

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35408.005366/2006-71  
Recurso nº 144.114  
Assunto Solicitação de Diligência  
Resolução nº 206-00.178  
Data 03 de dezembro de 2008  
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGURO CONTRIBUENTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 18 05 09	
<i>[Assinatura]</i>	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho	
Mat. Stpa 751683	
CC02/C06	Fls. 144

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 44/48), a autuada deixou de informar na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no período de 06 a 12/2003, o código de ocorrência 04, que enseja o direito ao benefício de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição, para segurados empregados com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, em vários de seus estabelecimentos.

O cálculo da multa aplicada está demonstrado no Quadro I (fls. 50).

A autuada apresentou defesa (fls. 56/60) alegando, em síntese, que não se verificou a infração alegada, uma vez que esta foi fruto da concepção equivocada da agente fiscal que desconstituiu o programa de prevenção dos riscos ambientais mantido pela empresa, sem qualquer critério de ordem técnica.

Entende que o auto de infração deve seu julgamento anulado em razão do equivocado entendimento da fiscalização quanto à fundamentação da penalidade.

Caso subsista o auto de infração, considera que o mesmo deva ser julgado improcedente, uma vez que a autuada com seus estabelecimentos atenderam a norma nos exatos termos da lei.

Argúi que o valor da penalidade apresenta-se de forma incorreta. Menciona o art. 648, § 2º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 para demonstrar o valor que considera correto, embora não reconheça qualquer situação que lhe imponha o dever de recolher a multa imposta no presente auto.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0617/2006 (fls. 105/112), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresenta recurso tempestivo (fls. 118/130) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa, porém, reforça sua argumentação de que os controles efetuados pela mesma afastam a exposição que ensejaria o direito à aposentadoria especial de seus empregados.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 136/142) onde mantém a decisão recorrida.

Após breve relatório, verifico que existe óbice ao julgamento do presente recurso.

O que ensejou a lavratura do auto de infração em questão foi o fato de a auditoria fiscal ter constatado que a autuada não teria efetuado o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho de vários de seus estabelecimentos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CORPO FISCAL ORIGINAL	
Brasília, 18 05 09	CC02/C06 Fls. 145
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Tal verificação resultou na lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD, cujo objeto é o adicional destinado ao financiamento de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos para os empregados que a auditoria fiscal considerou expostos.

Os recursos apresentados nas NFLD's lavradas foram objeto de análise desta Conselheira e são os seguintes:

RECURSO	NFLD N°	ESTABELECIMENTO
148998	35.641.196-6	Santo André (SP)
148597	35.641.208-3	Engenheiro Coelho (SP)
148493	35.641.209-1	Limeira (SP)
149703	35.641.197-4	Lavras (SP)
147738	35.641.198-2	Três Corações (MG)
149683	35.641.210-5	Mauá (SP)

Entretanto, quando da análise daqueles processos, verificou-se vício, consubstanciado na ausência de cientificação do sujeito passivo do resultado de diligência efetuada antes da decisão de primeira instância. O saneamento necessário ensejou a anulação da decisão para ciência e manifestação do contribuinte do resultado da diligência.

Em razão da precedência da presente autuação estar conexa à procedência das citadas notificações, entendo que o julgamento do presente auto de infração depende dos resultados dos julgamentos das notificações encimadas.

Nesse sentido, manifesto-me por converter o julgamento em diligência para que os presentes autos permaneçam sobrestados na origem e sejam encaminhados juntamente com as citadas notificações devidamente saneadas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA